



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO Nº 71/2017 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAP  
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2017 - CONTRATAÇÃO DE  
PROFESSORES**

(fazer esta referência)

Monte Azul Paulista, 26 de janeiro de 2017.

**RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Excelentíssimo Senhor**

**CONSIDERANDO** que o MP ajuizou a ACP nº 0002357-85.2015.8.26.0370 em face do ex-prefeito de Paraíso, Edimar Donizete Isepan, porque, em sua gestão, efetuou contratações temporárias ilegais - setor da educação (**processo seletivo nº 01/2014**), sendo que, ao final dele, muitas pessoas contratadas a título temporário tornaram-se efetivas junto à Prefeitura de Paraíso. Isso revelou que, desde o início das contratações temporárias, na verdade, era a efetividade que deveria ter sido privilegiada pelo ex-alcaide;

**CONSIDERANDO** que o atual Prefeito de Paraíso, Wilson Farid Casseb, assim que assumiu a administração pública de Paraíso lançou, no dia 13/01/2017, mais um processo seletivo temporário para a contratação de professores;

**CONSIDERANDO** que o MP, ao entrar no site da Prefeitura de Paraíso, no dia 20/01/2017, deparou-se com o novo processo seletivo para a contratação temporária de professores, nº 002/2017, agora, socorrendo-se, inclusive, de cadastro de reserva;

  
Maira Jilka Câmara F. de Sá  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Paraisópolis pode vir a realizar, outra vez, novas contratações por tempo determinado, e que isso pode ser visto, erroneamente, como rotina administrativa, praxe, ou seja, como ato administrativo legal;

**CONSIDERANDO** a quantidade de processos seletivos já feitos pelo Município de Paraisópolis e as justificativas do atual alcaide para se socorrer de referido meio de seleção de pessoal;

**CONSIDERANDO** que as contratações por prazo determinado devem estar em consonância com os demais princípios administrativos;

**CONSIDERANDO** que a finalidade precípua da contratação temporária é satisfazer provisória e excepcionalmente uma necessidade da administração pública, fundada em concreto interesse público, o que não se vislumbra nos processos seletivos sobreditos;

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, inciso III, e Lei Complementar nº. 75/93, artigos 5º., incisos I, b; II, d; III, c e d, e Lei Complementar Estadual nº. 734/93, artigo 103, incisos I e VIII;

**CONSIDERANDO** que o princípio da *impessoalidade* e *moralidade* insculpidos na Carta Constitucional (art. 37, caput), determinam que a investidura em cargo ou emprego público seja, como regra, precedida de aprovação em concurso público tanto para a administração pública direta como a indireta, qualquer que seja o ente da Federação;

**CONSIDERANDO** que o § 4º. do artigo 37 da Constituição Federal expressamente prevê a existência de atos de improbidade, que importarão a

  
Maria Júlia Câmara Facchini Galati  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

**CONSIDERANDO** que o art. 11, *caput*, da Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele atenta contra os princípios da administração pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 11, inciso V, da Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele frustra a licitude de concurso público;

**RECOMENDA**

1- Que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO e seu prefeito, WILSON FARID CASSEB** se atenham a estrita observância das normas constitucionais, admitindo-se a contratação por prazo determinado em casos excepcionalíssimos, seguindo a regra constitucional de provimento de cargos por meio de concurso público de provas e títulos;

2- Que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO E SEU ALCAIDE** se pautem nos princípios da impessoalidade e moralidade previstos em todos os atos administrativos e expressamente regidos nos ditames da CF/88 e Lei Estadual, em casos de contratação por prazo determinado, velando, especialmente, para que as contratações recaiam apenas em uma pessoa de cada núcleo familiar, pelos motivos de fato e de direito expostos nesta recomendação;

3 - Que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO E SEU ALCAIDE** se socorram, **até o dia 01/02/2017**, do princípio da autotutela que reina

Maria Wilia Zanera Fracchini Galvão  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

dentro da Administração Pública, para **anular o processo seletivo n. 002/2017**, no que concernem as contratações temporárias dos seguintes cargos, já que não houve justificativa plausível para se socorrer da citada modalidade de contratação; e, nos que foram apresentada alguma explicação, verifica-se, a bem da verdade, a necessidade de complementação dos cargos públicos faltantes via concurso público:

- PEB I – Educação Básica I;
- PEB II – AEE;
- PEB II – Artes;
- PEB II – Ciências;
- PEB II - Educação Física;
- PEB II – Geografia;
- PEB II – Matemática;

OBS: no que concerne ao cargo de **Inspetor de alunos**, o MP recomenda o processo seletivo para apenas 06 cargos (excepcionalmente) e para não prejudicar os estudantes, já que existem 06 cargos vagos, os quais devem ser preenchidos via concurso. Mas para não inviabilizar a devida prestação de serviços aos alunos, já que um dos inspetores encontra-se afastado, resta plausível essa contratação;

OBS: no que concerne ao cargo de **motorista**, o MP recomenda o processo seletivo para apenas 02 cargos, já que existem 13 cargos vagos, os quais devem ser preenchidos via concurso. Mas para não inviabilizar o transporte dos menores, resta plausível essa contratação;

  
Marta Júlia Câmara Fracalini Góes  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

OBS: no que concerne ao cargo de **Língua Portuguesa**, o MP recomenda o processo seletivo para apenas 02 cargos, já que existe apenas 01 gestante que saíra de licença em fevereiro.

OBS: no que concerne ao cargo de **PEB II - Inglês**, o MP recomenda o processo seletivo para apenas 01 cargo, já que existe apenas 01 gestante que saíra de licença em julho.

OBS: no que concerne ao cargo de **PEB II - História**, o MP recomenda o processo seletivo para apenas 01 cargo, já que existe apenas 01 gestante que saíra de licença em maio.

OBS: no que concerne ao cargo de **PEB II - Recreacionista**, o MP recomenda o processo seletivo para apenas 04 cargos;

4 - Que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO E SEU ALCAIDE** se pautem nos princípios da impessoalidade e moralidade previstos em todos os atos administrativos, especialmente, no que se refere à **necessidade de abertura de concurso público (motorista, inspetor de aluno, recreacionista e PEB I - e outros que surgirem)**, encaminhando, se o caso, proposta para a Câmara Municipal visando a criação de novos cargos para provimento efetivo, evitando-se inúmeras contratações temporárias para cargos que movimentam a máquina administrativa, principalmente e, inclusive, na seara da educação, isso porque, pelo menos, nas últimas três administrações de Paraíso (Gilberto, Edimar e Wilson), todos eles socorreram-se do mesmo mecanismo de seleção de pessoal no setor da educação: contratações temporárias de professores,

  
Maria Júlia Câmara Faccini Góes  
Promotora de Justiça

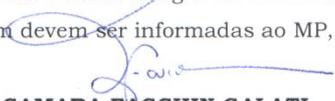


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo que Gilberto foi, inclusive, condenado pelo TCE/SP pela reiteração de tal conduta;

**5** - que remetam à Promotoria da Cidadania da Comarca de Monte Azul Paulista, **até o dia 03/02/2017 - até as 11 horas**, informações acerca do acatamento ou não da recomendação ministerial, sob as penas da lei;

**6** - que dê ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a em jornal de circulação local (inclusive no jornal de Monte Azul Paulista), afixando-a, em local de acesso ao público, no átrio da Prefeitura Municipal e no site da instituição, por, aproximadamente, **01 mês**, para que toda a população de Paraíso e arredores fique ciente do teor da recomendação e que a não observância dela importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, por ofensa e burla à regra do concurso público. Sobre as divulgações, elas também devem ser informadas ao MP, em até, 10 dias;

  
**MARIA JULIA CAMARA FACCHIN GALATI**

Promotora de Justiça

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Wilson Farid Casseb**  
DD. Prefeito Municipal de Paraíso  
Rua do Café, nº 649, Centro  
Paraíso - SP  
CEP: 15.825-000